

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



PREGÃO ELETRONICO Nº 0912.01/2021-SRP.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO, VISANDO FORNECIMENTO DE OXIGENIO MEDICINAL A SER DESTINADO AO USO NO HOSPITAL MUNICIPAL HUMBERTO DE QUEIROZ, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE E SANEAMENTO DO MUNICIPIO DE PEREIRO-CE, TUDO CONFORME ANEXO I.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANTE: AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 29.020.062/0001-47.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do Município de Pereiro/Ce, vem responder ao pedido de impugnação do Edital **PREGÃO ELETRONICO Nº 0912.01/2021-SRP**, impetrado pela empresa AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 29.020.062/0001-47, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante impugnou o edital, alegando, em síntese:

DOS PEDIDOS:

Isto posto, é a presente Solicitação de Impugnação com modificação do Edital para requerer:

1. QUE AS EXIGÊNCIAS DE AUTORIZAÇÃO DE FABRICAÇÃO/ENVASE e FISPQ, PELA ANVISA, SEJAM SUPRIMIDAS DO EDITAL OU VENHAM ACOMPANHADAS DO TERMO QUANDO APLICÁVEL/CABÍVEL; POR NÃO SER EXIGÍVEL PARA TODAS AS FORMAS DE FORNECIMENTO;

2. QUE SEJA POSTO EM CONFORMIDADE COM A RDC 50, PERMITINDO QUALQUER DOS TIPOS DE FORNECIMENTO DO OXIGÊNIO MEDICINAL, CONFORME ELENCADOS NA RDC 50/2002 DA ANVISA;

3. QUE SEJA CONCEDIDO PRAZO MÍNIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA A ENTREGA/INSTALAÇÃO DOS OBJETOS DESTES CERTAME

Assim, esta Administração possibilitará uma competição em igualdade de condições entre todas as empresas que porventura venham almejar participar desse Pregão dentro do princípio da isonomia e na forma da Legislação aplicável.

Pelo exposto, AAE-MetalPartes Produtos e Serviços Ltda., requer que o presente Pedido de Impugnação percorra as instâncias legais com as devidas fundamentações, para que se proceda a modificação do Edital por medida de legalidade.

DAS RESPOSTAS

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8

Rua Dr. Antônio Augusto de Vasconcelos, nº 227 – Centro – Pereiro – CE

(88) 3527-1250 / 3527-1260



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da **legalidade** e o da **vinculação ao instrumento convocatório**, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

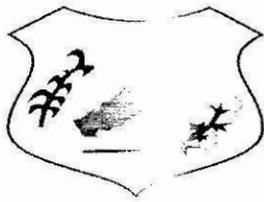
DA DECISÃO

Para que empresas distribuidoras possam comercializar medicamentos, produtos para a saúde e cosméticos, saneantes é obrigatório que se obtenha junto a ANVISA a Autorização de Funcionamento (AFE), obrigatoriedade imposta na Legislação que regula a atividade.

Vejamos o que diz a Resolução ANVISA/DC N° 16 DE 01/04/2014:

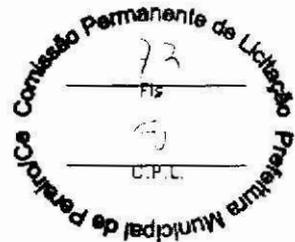
"Art 1º- Esta Resolução tem o objetivo de estabelecer os critérios relativos à concessão, renovação, alteração, retificação de publicação, cancelamento, bem como para a interposição de recurso administrativo contra o indeferimento de pedidos relativos aos petições de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de empresas e estabelecimentos que realizam as atividades elencadas na Seção III do Capítulo 1 com medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, substâncias sujeitas a controle especial, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial.

[...]



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



Art. 30A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde."

A RDC-50/2002 – A legislação aplicável para fornecimento de gases no local, conforme RDC 70 da ANVISA é a contida nas: RDC 50 ANVISA, NBR 13.587, Usinas concentradoras: É constituído de máquinas acionadas por energia elétrica que obtêm o oxigênio medicinal a no mínimo 92%, a partir do ar atmosférico através de peneiras moleculares, necessitando de um outro tipo de sistema como reserva; a CFM 1355/92 estabelece como parâmetro mínimo de segurança, a concentração de oxigênio igual ou maior que 92% para a utilização hospitalar, devendo tal valor integrar a farmacopeia brasileira; ABNT/NBR 13587/96 Esta norma estabelece os requisitos mínimos para uma central de suprimento com concentrador de oxigênio, para uso do sistema centralizado de gases medicinais em estabelecimento de saúde; NORMA NR 13 ANEXO IV, VASOS DE PRESSÃO, PARA O HOSPITAL- Vasos de pressão - são reservatórios projetados para resistir com segurança a pressões internas diferentes da pressão atmosférica, ou submetidos à pressão externa, cumprindo assim a sua função básica no processo no qual estão inseridos.

Desta forma, fica comprovada a inexistência de restrição à participação da impugnante, tampouco a predileção por esta ou aquela forma de fornecimento do objeto licitado, razão pela qual não devem prosperar as alegações contidas no documento que solicita a reforma do edital aqui debatido.

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8

Rua Dr. Antônio Augusto de Vasconcelos, nº 227 – Centro – Pereiro – CE

(88) 3527-1250 / 3527-1260

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE **PEREIRO**



No que diz respeito ao prazo previsto para entrega do objeto, a impugnante declara que o prazo determinado no edital é inexecutável e impossibilita a entrega dos produtos por parte dela, caso seja contratada.

É imperioso perceber que tais dispositivos não se encontram previstos em lei, são determinados por decisão Administrativa, obviamente visualizando os princípios que norteiam a seara das licitações públicas e as peculiaridades do objeto licitado.

A determinação do prazo para entrega de material é prerrogativa da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público.

Isso nada mais é que o Poder Discricionário da Administração, que é aquele conferido por lei ao Administrador Público para que, nos limites nela previstos, adote, no caso concreto, a solução mais adequada satisfazer o interesse público.

É importante reforçar que a Lei de Licitações e as demais normas de organização administrativa não relacionam quais bens, materiais e serviços podem ser adquiridos pelo Poder Público, o que faz com que a definição das aquisições seja situada no campo da discricionariedade administrativa.

Esta discricionariedade é a prerrogativa que tem a Administração de eleger normas internas que não estejam reguladas expressamente em lei, porém, devem estar estritamente ligadas à razoabilidade e à legalidade.

Não obstante, as decisões discricionárias da Administração devem perseguir incansavelmente o interesse público, deste modo, dão-se como legítimas e legais as questões que envolvem a necessidade da Administração Pública.

O prazo requerido pela impugnante, de 60 (sessenta) dias, para a efetuação da entrega, mostra-se excessivamente estendido e certamente prejudicaria o bom funcionamento das atividades de saúde que necessitam de oxigênio para suprir a sua necessidade.

Para tal, ainda, deveria o Hospital Municipal que é de pequeno porte dispor de local para armazenamento e uma grande quantidade de cilindros de oxigênio, para que perdurassem os 60 (sessenta) dias, até que pudesse ser realizado uma nova entrega, sendo economicamente inviável para a Administração.

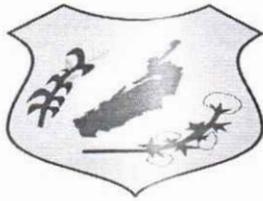
Não parece razoável que a Administração se ajuste à logística de entrega de uma determinada empresa, dilatando o prazo de entrega, em detrimento da necessidade de fornecimento de oxigênio em prazo hábil e eficiente, levando em consideração o interesse público e a relevância do objeto licitado.

Portanto, a definição de 03 (três) dias úteis, a contar da emissão de ordem de compra/fornecimento para entrega, une um prazo razoável para a efetivação de sua entrega, quanto prazo adequado e conveniente a Administração, considerando a logística e planejamento de utilização dos produtos, não indo de encontro com as normas determinadas em nosso ordenamento jurídico e vislumbrando o interesse público.

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8

Rua Dr. Antônio Augusto de Vasconcelos, nº 227 – Centro – Pereiro – CE

(88) 3527-1250 / 3527-1260



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



Outrossim, como vem sendo veiculado na imprensa nacional, vários os municípios passaram com escassez de cilindros de oxigênio, então a administração visando o princípio da eficiência não pode estender o prazo para 60 (sessenta) dias, quando pode ocorrer de não ser mais necessário a aquisição, esse período é muito longo quando temos vida de pacientes em risco que necessitam deste recurso imediatamente.

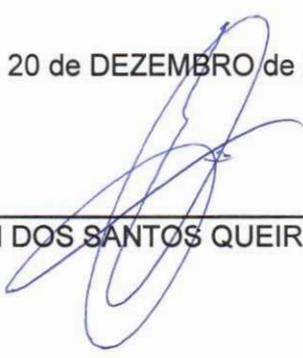
A necessidade do Município é imediata, mas atendendo ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade o prazo é de 03 dias uteis após o recebimento da Ordem de Entrega.

Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, por não restar violado nenhum princípio da administração, quiçá alguma norma jurídica, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação, mantendo inalterados os termos do Edital.

Pelo exposto, julgam-se improcedentes as razões da impugnante.

Pereiro-Ce, 20 de DEZEMBRO de 2021.


ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ
Pregoeiro